

A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A CONTAMINAÇÃO DO JUIZ PENAL: NOTAS SOBRE COMO PRESERVAR O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

The spectacularization of the criminal process and the contamination of the criminal judge: notes on how to preserve the counter-majoritarian role of the judiciary

**Vanessa Thaynara Félix de Queiroz¹
Caio José Arruda Amarante de Oliveira²**

Resumo: O presente artigo analisa a crescente influência da mídia na condução do processo penal brasileiro, com especial atenção à sua capacidade de comprometer a imparcialidade judicial e enfraquecer garantias fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa e utilizando do método indutivo para realizar o exame interdisciplinar de casos paradigmáticos, como o Caso Escola Base para investigar a contaminação do processo penal pela espetacularização midiática. Partindo da leitura freudiana das pulsões humanas, busca-se compreender como a cultura midiática contemporânea mercantiliza a violência e a transforma em produto de consumo, afetando profundamente a opinião pública e, por consequência, a atuação do juiz penal. A pesquisa evidencia que o ambiente de espetacularização, típico da pós-democracia, contribui para a relativização de princípios como a presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, contaminando o processo penal com expectativas punitivistas majoritárias. Diante disso, propõe-se uma reafirmação da função contramajoritária do Judiciário e a adoção do garantismo penal como mecanismo de contenção do arbítrio e preservação da imparcialidade judicial. Ao final, conclui-se que resistir à lógica do espetáculo e assegurar o julgamento conforme os marcos constitucionais não é apenas uma exigência jurídica, mas um imperativo ético-democrático.

Palavras-chave: Imparcialidade. Mídia. Garantismo penal. Função contramajoritária.

Abstract: *This article analyzes the growing influence of the media on the conduct of Brazilian criminal proceedings, with particular attention to its ability to compromise judicial*

¹ Autora. Bacharelada no Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-4497-9893>. Email: vanessa.thaynaraf@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2661555769192095>.

² Coautor. Advogado. Professor Substituto do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Penal e Criminologia (CEI/INTROCRIM). Membro dos Grupos de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN) e NEADI – Núcleo de Estudos Avançados sobre Desintegração e Direito Internacional. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4852-3014>. E-mail: caioarruda31@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8807286273963636>.

impartiality and weaken fundamental guarantees guaranteed by the Democratic Rule of Law. Drawing on a Freudian understanding of human drives, the article seeks to understand how contemporary media culture commodifies violence and transforms it into a consumer product, profoundly affecting public opinion and, consequently, the performance of criminal judges. The research highlights that the environment of spectacularization, typical of post-democracy, contributes to the relativization of the presumption of innocence, the adversarial system, and full defense, contaminating the criminal process with majoritarian punitive expectations. Therefore, the article proposes the reaffirmation of the counter-majoritarian function of the Judiciary and the adoption of criminal guarantees as a mechanism to curb arbitrariness and preserve judicial impartiality. In the end, it is concluded that resisting the logic of the spectacle and ensuring judgment in accordance with constitutional frameworks is not only a legal requirement, but an ethical-democratic imperative.

Keywords: *Impartiality. Media. Criminal Guarantee. Countermajoritarian function.*

Sumário: 1 Introdução — 2 A mídia e o processo penal: da pulsão de morte à mercantilização da violência — 3 Da relativização das garantias fundamentais do juiz penal sob o terror social: a erosão do devido processo legal e das garantias fundamentais — 4 A impossibilidade de dissociação cognitiva e a contaminação do juiz penal pela pressão midiática — 5 Mecanismos de preservação da imparcialidade e da contramajoritarismo judicial — 6 Conclusão — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Entre os muitos desafios enfrentados pelo processo penal brasileiro contemporâneo, destaca-se a crescente influência da mídia sobre a atividade jurisdicional, em especial no que diz respeito à imparcialidade judicial e à preservação das garantias processuais do acusado. Longe de representar um fenômeno isolado e sem motivo aparente, a atuação da mídia — marcada por interesses econômicos e lógicas de audiência — passou a ocupar espaço central na construção do imaginário social sobre a criminalidade, remodelando a percepção pública acerca da função do Judiciário e promovendo um ambiente de pressão simbólica e difusa sobre os juízes penais.

Essa lógica de espetacularização penal, intensificada nas últimas décadas pela consolidação da cultura de massa e pela difusão digital dos meios de comunicação, encontra respaldo em uma estrutura psíquica de pulsão destrutiva analisada desde Freud, que, ao ser reprimida, é canalizada para formas socialmente aceitáveis de violência simbólica. A mídia, conforme Adorno (1997 apud Souza, 2020), acaba por transformar tragédias e delitos em mercadoria, de modo a promover a satisfação parcial dessa pulsão, convertendo o processo

penal em espetáculo e o juiz penal em protagonista da narrativa punitivista esperada pela opinião pública.

Diante desse panorama, a presente pesquisa se propõe a investigar de que modo o processo penal é contaminado pelas pressões externas oriundas da mídia e de discursos populistas, especialmente em relação à imparcialidade judicial e à função contramajoritária do Poder Judiciário. Para isso, parte-se da hipótese de que, em um ambiente de constante exposição midiática e instabilidade institucional, torna-se cada vez mais difícil ao juiz penal dissociar-se cognitivamente das expectativas sociais, o que compromete os fundamentos garantistas do processo penal estabelecidos pela Constituição de 1988.

Com base em abordagem qualitativa, o artigo se vale do método indutivo, partindo da análise empírica de casos emblemáticos – como o Caso Escola Base – e de fundamentos teóricos extraídos da psicanálise freudiana, da teoria da dissonância cognitiva de Festinger e da dogmática jurídico-garantista de Luigi Ferrajoli. A pesquisa ainda se apoia em autores como Rubens Casara, Juarez Tavares e Joaquim Falcão, visando identificar os mecanismos que permitem resistir à captura simbólica do Judiciário pela lógica da audiência, propondo como resposta o fortalecimento da presunção de inocência, da legalidade estrita e da racionalidade democrática no exercício da jurisdição penal.

Ao final, busca-se responder se é possível manter a integridade do sistema de justiça criminal diante da mercantilização da violência e da midiaticização do processo penal, reafirmando o compromisso constitucional com a imparcialidade judicial e a limitação do poder punitivo estatal — ainda que em dissonância com os anseios imediatistas da maioria.

2 A MÍDIA E O PROCESSO PENAL: DA PULSÃO DE MORTE À MERCANTILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Não raramente, observa-se a sociedade brasileira utilizando seu tempo livre para o consumo de programas jornalísticos ou produções audiovisuais que exploram a exposição sensacionalista de crimes violentos. Exemplo disso temos produções audiovisuais como a série “Isabella: o caso Nardoni”, da Netflix, que, segundo Borges (2023), em uma semana, acumulou mais de 9 milhões de horas vistas.

Essa atração coletiva por narrativas violentas e trágicas possui origens mais complexas do que se supõe à primeira vista. Ao examinarmos com mais atenção a raiz desse comportamento, percebe-se que ele pode refletir conflitos psíquicos fundamentais do sujeito,

resultantes da tensão constante entre pulsões psíquicas humanas e as normas de convivência impostas pelo meio social.

Para entender essas pulsões, Azevedo e Mello Neto (2015) afirmam que Freud identificou uma dualidade na vida psíquica encontrada em todo ser humano. Por um lado, ter-se-ia a pulsão de vida, ligada à autoconservação e à sexualidade, e em seu polo oposto ter-se-ia a pulsão de morte, relacionada à desagregação e destruição.

Nessa dualidade psíquica, as pulsões atuam de forma simultânea e permanente, influenciando-se mutuamente. Nesse sentido, para possibilitar um equilíbrio entre elas, Azevedo e Mello Neto afirmam que:

Em *O Ego e o Id*, Freud (1923/1996j) afirma que a pulsão de vida precisa encontrar formas de manter a vida ante a tendência à mortífera da pulsão oposta. Uma das soluções pontuadas por ele é o desviar da pulsão de morte para fora do organismo para não provocar a destruição interna. Assim, boa parte desta pulsão se voltaria para o exterior e se apresentaria aí, pelo menos parcialmente, em forma de destruição. (Azevedo e Mello Neto, 2015)

Logo, essa pulsão de destruição da psique humana tende a defletir para fora do campo do inconsciente, manifestando-a sob a forma de agressividade ou destruição direcionada ao mundo exterior. Esse impulso, no entanto, entra em conflito com a necessidade de convivência social, fundamental para a subsistência e realização sexual do indivíduo. Surge, então, segundo Freud, a cultura como elemento repressivo e civilizatório:

[...] A soma integral das realizações e regulamentos que distinguem nossas vidas das de nossos antepassados animais, e que servem a dois intuítos, a saber: o de proteger os homens contra a natureza e o de ajustar os seus relacionamentos mútuos (Freud, 1996, p. 96).

Percebe-se, então, que diante da impossibilidade de exteriorização completa da pulsão de destruição humana, os indivíduos encontraram na cultura instrumento para, ao mesmo tempo, reprimir essa pulsão e encontrar vazão para ela de maneira aceita socialmente.

É nesse contexto que Freud em sua obra *O mal-estar na civilização*, publicada originalmente em 1930, argumenta que a cultura busca controlar as pulsões humanas, oferecendo canais de expressão indireta e simbólica para essas forças. Segundo Silva (2012), “para civilizar-se, o homem adiou e modelou a exigência de satisfação (sexuais e agressivas), estabelecendo um controle pulsional, ou ao menos sua tentativa. Em troca de sua renúncia, a cultura lhe ofereceria satisfações substitutivas, encarnadas nos inúmeros bens sociais”. Tal

fato ocorre porque existe na psique humana um paradoxo: a mesma cultura que restringe sua satisfação pulsional é, também, a que possibilita sua satisfação e constituição.

Percebeu-se que, durante períodos de estabilidade, como na *Belle Époque* europeia, as manifestações culturais, em especial as produções audiovisuais da época, serviam como mecanismos de sublimação das pulsões destrutivas para comportamentos socialmente aceitos ou valorizados. Todavia, na perspectiva de Silva (2023), com o advento das grandes guerras mundiais, Freud (1965) observou que “a guerra expôs a fragilidade da moral: ela é ancorada na renúncia pulsional, e a mesma cultura que tanto exige renúncia do homem, pouco o recompensa”.

É a partir desse momento que a cultura muda de figura e ao invés de servir de instrumento de repressão das pulsões humanas, passa a utilizar-se delas para servir de instrumento de realização controlada das pulsões primitivas do ser humano, reforçando o fascínio coletivo por narrativas violentas.

Nesse sentido, com o advento do mundo digital e da facilitação da disseminação do acesso à cultura por meio da mídia e da indústria audiovisual, o conteúdo cultural e midiático passou a expor com maior frequência cenas de violência, catástrofes e terror, oferecendo uma forma de satisfação simbólica para essas pulsões reprimidas, que, segundo Silva(2023) citando Ianni (2003), “constrói-se uma sociedade corrompida pela tragédia e pelo terror enquanto produto, um mero modo de lucro”.

Diante desse panorama, é possível identificar a capacidade das produções midiáticas realizadas pela cultura de massa transformar, de acordo com Adorno (1997 apud Souza, 2020), a tragédia em mercadoria.

Consoante a isso, Bogado (2015) descreve que “na cultura da violência, a própria violência assume forma de mercadoria. Como uma mercadoria ela possui valor, de uso e de troca”.

Nesse cenário de espetacularização da violência como mercadoria cultural, a mídia passa a assumir um papel central também no campo jurídico, sobretudo no processo penal, utilizando das palavras de Casara (2018) “o direito é invadido pela cultura [...] ficando subordinado à lógica da hipercultura midiática-mercantil”. Nesse sentido, o autor descreve que “os meios de comunicação em massa transformam, por meio de casos penais rentáveis, o sistema de justiça criminal, espécie de mercadoria, e, portanto, negociáveis e disponíveis”. Com base nesse raciocínio, ele afirma:

No processo penal do espetáculo, os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (“verdade” e “liberdade”) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto ao investigado e réus como forma de manter a atenção e agradar o público (Casara, 2018).

Sobre a prejudicialidade da influência da mídia no sistema penal, Gomes discorre:

No que diz respeito ao sistema penal, a influência midiática reforça seu caráter repressivo ao replicar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (criminoso), aproveitando-se dos dividendos mercantis que o crime-notícia proporciona. Em termos político-criminais, é quase como transformar os meios de comunicação em um supraparlamento, uma suprapolícia e um suprajuíz. (Gomes, 2015)

Essa tendência do mercado midiático descrita por Casara (2018) desintegra quase que completamente “a dimensão de garantia inerente ao processo penal típico do Estado Democrático de Direito, dando lugar à dimensão de entretenimento”. Assim, ao perceber o potencial lucrativo da exploração da violência, a mídia passa a produzir conteúdo que endossa a tese acusatória, alimentando, junto à sociedade de massas, o desejo inconsciente de punição e destruição, em nome da audiência que sustenta seu modelo de negócio.

3 DA RELATIVIZAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO JUIZ PENAL SOB O TERROR SOCIAL: A EROSÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A atuação do juiz penal em um Estado Democrático de Direito deve estar alicerçada nos princípios constitucionais que garantem o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e, sobretudo, da presunção de inocência. No entanto, observa-se que tais garantias vêm sendo progressivamente fragilizadas diante de um contexto de terror social fomentado, principalmente, pela atuação da grande mídia.

A ampla exposição de crimes na mídia, muitas vezes transformados em espetáculos de consumo, contribui para a construção de um cenário de terror coletivo, que pressiona o Judiciário a adotar decisões mais duras, em nome da manutenção da ordem e da segurança pública.

Nesse cenário, a lógica mercantil da mídia reforça discursos punitivistas e reducionistas conforme destacam Pereira e Luchsinger:

[...] para o populismo penal midiático, o respeito às garantias fundamentais de qualquer réu não é interessante”, o que ‘vende’ é o reforço ao “ideal” que “o

“bandido” e “vagabundo” seja encarcerado sob duras penas, independente da análise de provas, para que se mantenha os “cidadãos de bem” em segurança, o que estes defendem com fervorosidade. (Pereira; Luchsinger, 2024)

Esse comportamento da mídia gera, no âmbito do devido processo penal, um prejuízo substancial às garantias individuais do acusado, na medida em que investigações e julgamentos passam a ser influenciados pelo clima de terror social instaurado pela cobertura sensacionalista. Sob a pressão da opinião pública, Casara (2018) apresenta que “no processo penal do espetáculo, típico da pós-democracia, o desejo de democracia é substituído pelo desejo de audiência”.

Assim, para o imaginário social, o bom julgador vendido pelas empresas de comunicação torna-se aquele que relativiza os direitos fundamentais, tornando-os, como discorre o autor, “empecilhos à eficiência do Estado, ou do mercado”. Vê-se, por exemplo, o princípio constitucional da presunção de inocência visto pelo senso comum como instrumento para defesa de criminosos.

Observa-se que a restrição da liberdade daquele que ainda pode ser considerado inocente pelo Poder Judiciário, revela flagrante “demonstração de que a liberdade também passou a ser tratada como uma mercadoria, como algo disponível e [...] que só reconhece a lógica do mercado” (Casara, 2018).

E pior, o alcance da mídia no processo penal tem ultrapassado os limites da função informativa, invadindo também a esfera privada do acusado, em detrimento da dignidade e do direito à privacidade. Em muitos casos, aspectos íntimos e irrelevantes à materialidade ou à autoria do delito são amplamente expostos ao público, como bem adverte Vieira (2003):

E, não obstante a realidade do mass media no processo penal, nem os detalhes mais íntimos da vida privada do acusado são poupados. Mesmo sem interesse social e apartado do núcleo essencial do fato criminoso em julgamento, esses aspectos são divulgados, sem qualquer respeito à dignidade humana do arguido. Essa publicidade já não é legítima (Vieira, 2003).

Tais comportamentos de relativização das garantias processuais dos acusados não são vistos com maus olhos pela sociedade, afinal, diante da exposição de Faria Júnior (2010), ao apresentar a teoria do direito penal do inimigo do filósofo Günther Jakobs como “no direito penal do inimigo [...] aquele que frustra as expectativas normativas é detentor de um déficit cognitivo e merecedor da aplicação de um direito penal que flexibilize as suas garantias enquanto cidadão, assumindo a posição de inimigo do direito”.

Outras garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa assegurados no art. 5º, LV, da CRFB/88, também vêm sendo consideravelmente enfraquecidas em uma sociedade em que, antes mesmo do início formal de uma investigação, os canais jornalísticos já divulgam o chamado 'furo' com a notícia em primeira mão. Essa antecipação midiática ocasiona dificuldade na capacidade do acusado, segundo Oliveira (2022) “defender-se e utilizar-se dos mesmos meios que a parte autora no andamento do processo. Entretanto, a espetacularização promovida pelos meios de comunicação, a respeito da lide processual, mitiga e dificulta a ideal concretização dessa concessão”.

Acontece que, consoante Rubens Casara (2018), “a função primordial do processo penal é limitar (racionalizar) o poder punitivo estatal e não o potencializar, em nome do direito abstrato à segurança pública”, ou pior, do conceito pouco objetivo de “pacificação social”.

Um caso emblemático que evidencia os prejuízos causados ao sistema de justiça criminal pela atuação pautada no terror midiático e na exploração mercantilista do medo é o da Escola de Educação Infantil Base, amplamente conhecido como o “Caso Escola Base”, localizada no bairro da Aclimação, em São Paulo, no ano de 1994. Segundo Lopes Júnior (2019), “duas mães denunciam que seus filhos participavam de orgias sexuais organizadas pelos donos da Escola de Educação Infantil Base”, acusações essas advindas de relatos de cenas sexuais explícitas pelos seus filhos.

Assim, Lopes Júnior destaca algumas manchetes da época como: “Kombi era motel na escolinha do sexo”, “Perua escolar levava crianças para orgia no maternal do sexo” e “Exame procura a Aids nos alunos da escolinha do sexo”. A revista *Veja* publicou em 6 de abril: “Uma escola de horrores”. Esse cenário espetacularizado fez a mídia, consoante Lopes Júnior:

[...] Explorar de forma irresponsável (senão criminosa) por parte dos meios de comunicação, encontrando no imaginário coletivo um terreno fértil para se alastrar, até porque, num país onde a cultura do medo é alimentada diariamente, a possibilidade de que nossos filhos estejam sendo vítimas de abuso sexual na escola é o ápice do terror. (Lopes Júnior, 2019)

Nesse cenário, ordens de busca e apreensão e condução coercitiva foram expedidas de forma apressada e sem a devida análise crítica dos fatos, num claro sinal de contaminação do Poder Judiciário pelo apelo público.

Mais tarde, comprovou-se a completa inexistência de materialidade delitiva dos acusados, mas o julgamento pela sociedade já estava concluído, o colégio fechou, os réus

foram linchados moralmente, e a imparcialidade do sistema ficou sob suspeita. Conforme destaca Lopes Júnior, o desfecho do caso foi o seguinte:

Em junho de 1994, após o delegado ter sido afastado, o inquérito policial foi arquivado, pois nada foi demonstrado. Ações de indenização contra o Estado de São Paulo (pela absurda atuação policial) e também contra diversos jornais e emissoras de televisão ainda tramitam nos tribunais superiores. (Lopes Júnior, 2019)

Diante desse panorama, consoante Binder (2001), verifica-se a necessária “recuperação da força política da lei”, para que o juiz penal decida à distância da opinião pública e do terror inserido na sociedade pela mídia mercantilista, isso, na perspectiva de Casara (2018), “possibilitaria a contenção de práticas autoritárias ou antigarantistas” no nosso sistema de justiça criminal.

4 IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO COGNITIVA E A CONTAMINAÇÃO DO JUIZ PENAL PELA PRESSÃO MUDIÁTICA

À luz do que foi apresentado no tópico anterior, a atuação do juiz penal, embora deva ser idealmente pautada pela imparcialidade, legalidade estrita e racionalidade jurídica, não está imune aos fatores sociopsicológicos e à disseminação de terror coletivo da sociedade em volta de crimes que o cercam. Assim, diante da visão de Casara (2018), acreditar que o juiz é um ser superior, imune às influências do seu contexto social, da tradição e da própria experiência de vida, como se tais fatores não impactassem suas decisões, equivale quase a acreditar em um mito.

Desse modo, em um contexto de grande pressão midiática de crimes que, muitas vezes sequer iniciou-se uma investigação faz com que, ao chegar ao Poder Judiciário, o caso já encontre o julgador inserido em um ambiente de constante tensão entre os valores constitucionais que deve preservar e as expectativas punitivistas da opinião pública.

Essa tensão dá origem a um fenômeno psicológico inevitável: quando o indivíduo se depara com opiniões majoritárias que confrontam suas convicções pessoais ou princípios jurídicos, tende a ajustar seu pensamento ou comportamento a fim de preservar a coerência interna entre suas crenças. Tal reação é explicada pela teoria da dissonância cognitiva, que descreve a necessidade psíquica de reduzir o desconforto gerado pela contradição entre o que se pensa, sente e prática. Essa adaptação funciona como mecanismo de autorregulação cognitiva diante de conflitos internos.

Dessa maneira, de acordo com Lopes Júnior (2019) “o indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e a sua opinião”. Nesse sentido, consoante Gleitman (2012) citando Leon Festinger, “qualquer inconsistência percebida entre vários aspectos do conhecimento, sentimentos e comportamento instaura um estado interno desagradável que ele chamou ‘dissonância cognitiva’, que as pessoas tentam reduzir sempre que possível”.

Diante disso, o juiz penal, ainda que consciente da importância de resguardar os direitos fundamentais do acusado, pode, de forma inconsciente e involuntária, acabar sendo influenciado pela opinião pública, moldando suas decisões para reduzir o conflito entre seu papel institucional e as pressões externas.

Essa conduta pode ser intensificada conforme a força e a natureza da discordância que enfrenta. Como observa Festinger:

Quando a magnitude da diferença de opinião aumenta, quando a relevância da opinião do grupo aumenta, quando a atenção exercida pelo grupo recrudescer e quando a quantidade de outros elementos cognitivos consonantes com a opinião declina, deverão observar-se maiores tendências para mudar a própria opinião em resposta à discordância, maior esforço no sentido de influenciar aqueles que discordam (sobretudo os que manifestarem a maior discordância) é maior propensão para considerar não comparáveis os que discordam de nós. (Festinger, 1975)

Em outras palavras, quanto mais intensa for a voz das massas, especialmente quando amplificada pela mídia, por superiores hierárquicos ou possíveis vantagens profissionais, maior será a propensão do julgador a adaptar-se ao que é socialmente exigido. Observa-se a incidência dessa prática quando, de acordo com Casara (2018), “o juiz, então, partindo da ótica de que o sistema é arcaico, procura não o contrariar, evitando a colisão direta com a opinião de seus superiores a fim de manter vivas as possibilidades de ascensão e promoção.” Além disso, o mesmo autor adverte que, “em nome do desejo de audiência, as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas para agradar à audiência.”

Desse modo, como descreve Santos (2024), em um cenário em que a mídia realiza publicidade excessiva de casos criminais, acaba por gerar um “julgamento prévio” pela opinião pública, prejudicando o direito à ampla defesa e a imparcialidade do julgador. Essa influência da mídia ocorre de várias formas, tanto direta quanto indiretamente.

Acontece que, ainda que sob forte peso da influência do clamor popular, na concepção de Casara (2018), o sistema de justiça criminal deve atuar como instrumento de efetivação dos

direitos fundamentais, ainda que, em determinadas situações, isso signifique decidir contra a vontade da maioria, frequentemente moldada por um imaginário social voltado ao cárcere do outro a qualquer custo.

Reconhecer essa vulnerabilidade é o primeiro passo para que se construam mecanismos institucionais capazes de proteger o julgamento penal da contaminação midiática e do populismo punitivo. Mais do que nunca, é preciso reafirmar o compromisso do Poder Judiciário com a preservação dos direitos fundamentais que, como destacam Pinho, Albuquerque e Sales (2019), “possuem caráter marcadamente contramajoritário” e representam uma das mais importantes garantias do Estado Democrático de Direito.

5 MECANISMOS DE PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE E DO PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

Uma vez que a atuação do juiz penal não é blindada do ambiente externo, mostra-se necessária a busca de mecanismos para garantir minimamente a atuação do sistema de justiça criminal, de modo que preserve a imparcialidade e contramajoritarismo judicial.

Dessa forma, a aplicação do garantismo penal delineado por Luigi Ferrajoli (2002), oferece uma arquitetura teórica efetiva para garantir limite eficaz ao poder punitivo do Estado frente ao desejo da opinião pública influenciada pela mídia de modo que priorize a legalidade estrita, o devido processo legal e a presunção de inocência. O garantismo penal identifica-se, portanto, com um modelo de legalidade estrita, sendo que, no plano jurídico, mostra-se como sistema de vínculos impostos ao poder estatal e ao particular.

Nessa medida, segundo Luigi Ferrajoli (2002), o garantismo possui funcionalidade de garantir a imparcialidade e os direitos fundamentais do mais fraco no processo penal, que no momento do crime é a vítima e no processo é o acusado, evitando assim, a prevalência da *lei do mais forte*.

Esses mecanismos funcionam como barreiras normativas à arbitrariedade, fazendo com que o juiz atue com base nos elementos dos autos em detrimento das expectativas sociais ou conveniências políticas da mídia. Nessa concepção garantista do processo penal, a forma é garantia e limite de poder, de modo que, para Ferrajoli (2002), a atuação política do judiciário deve limitar-se a garantir o respeito aos procedimentos democráticos, fruto da razão, como forma de limite ao poder, em especial como óbice aos decisionismos, e garantia de que as decisões judiciais terão aceitabilidade.

Nesse passo, surge para os operadores jurídicos o dever de recuperar o valor vinculante do direito, a começar pela aplicação da lei penal mesmo contra os interesses da opinião pública, dado que, princípios como a imparcialidade do juiz penal, conforme Pinho, Albuquerque e Sales (2019) citando Ferrajoli, “não são cláusulas genéricas a permitirem ao intérprete que faça o que bem entender e que continue o sentido que lhe convier a determinado comando”.

Diante disso, um dos mecanismos mais relevantes para a aplicação desse garantismo é a presunção de inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal constitui importante instrumento de contenção ao desejo popular de punição do outro a qualquer custo, e de reafirmação do papel contramajoritário do Judiciário, pois impede a antecipação da culpa com base em narrativas sensacionalistas ou pressões externas.

Sobre essa questão, Casara (2018) delinea a presunção de inocência sob três aspectos distintos: como norma de tratamento, norma de juízo e norma dirigida ao Estado. No primeiro aspecto, todos os imputados devem ser tratados como inocentes até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Qualquer tratamento diferenciado só se justificaria diante do reconhecimento estatal formal de sua culpabilidade.

No segundo aspecto, relativo à norma de juízo, não cabe ao réu qualquer responsabilidade de produzir prova de sua própria culpa, pois, destaca o mesmo autor que “no processo penal, a carga probatória é toda da acusação” (Casara, 2018). Assim, diante de dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade do delito, o juiz deve decidir em favor do réu, optando pela solução menos gravosa à sua liberdade. Por fim, enquanto norma de Estado, a presunção de inocência impõe ao poder público o dever de proteger o acusado contra abusos, sejam eles de natureza pública ou privada, assegurando-lhe tratamento digno e compatível com sua condição jurídica, independentemente das expectativas sociais punitivistas.

Logo, para que a imparcialidade do juiz penal não seja comprometida, é imprescindível que este se esforce por observar rigorosamente os parâmetros de proteção aos direitos fundamentais do acusado e ao devido processo legal. Somente assim pode-se reduzir a ocorrência de erros ou manifestações de parcialidade no julgamento considerando as pressões oriundas do ambiente social em que é inserido.

O ativismo judicial, então, adquire um aspecto positivo: o estímulo a uma postura proativa do Poder Judiciário, que permite o respeito e a observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (Freire Júnior; Lima; Almeida, 2025, p. 15). Não se

desconhece, entretanto, que há uma crise no ensino jurídico que impede a comunidade jurídica de reconhecer que a Carta Magna possui essencialmente um papel contramajoritário (Streck, 2020, p. 93).

Conclui-se que o papel do juiz como garantidor dos direitos fundamentais exige, além da neutralidade formal, uma postura ativa de resistência institucional à captura simbólica do processo penal por discursos populistas ou midiáticos. Assim, preservar a imparcialidade e a função contramajoritária do Judiciário não é apenas uma exigência jurídica, mas também ética e democrática, fundamental para assegurar a integridade do sistema de justiça criminal em face de contextos marcados por retrocessos penais e apelos punitivistas, afinal, o papel do Poder Judiciário deve reassumir sua função no jogo democrático.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar mais profundamente os motivos e consequências para o processo penal brasileiro da preferência da sociedade e da mídia moderna pela exposição da violência como forma de entretenimento.

Desse modo, ao longo da pesquisa, foi apresentada uma possibilidade desse desejo pelo consumo da violência como forma de lazer. Foi explorada a utilização inicial da cultura como controle da condição humana de pulsão de morte e destruição estudada por Freud e, posteriormente, a sua mercantilização após as grandes guerras, quando o que era exposto na mídia pouco satisfazia essa pulsão. Com essa mudança de paradigma, a cultura mercantiliza a violência, encontrando nos casos criminais campo fértil para a exploração sensacionalista, gerando sensação de terror e comoção na sociedade.

Nesse contexto, verificou-se prejuízo aos direitos e garantias individuais do acusado e do sistema de justiça criminal, dado que a aplicação da lei penal e da proteção dos direitos dos acusados em crimes muito expostos pela mídia passou a ser vista como instrumento de proteção do “criminoso”.

Foi possível perceber também que o magistrado penal não possui capacidade de dissociar-se do seu meio social, de modo que a pressão por sanções a acusados causada pela intensa cobertura de investigações realizada pela mídia causa no magistrado estresse psíquico diante do conflito psíquico do seu dever de seguir a aplicação da lei e o desejo de diminuir essa estranheza.

Frente a esse cenário, mostrou-se necessário o estudo e posterior indicação de mecanismos voltados à preservação da imparcialidade judicial e da função contramajoritária do Poder Judiciário. Entre eles, destacou-se o garantismo penal como modelo jurídico capaz de auxiliar no reequilíbrio do processo penal frente ao arbítrio punitivo, reafirmando os princípios da legalidade estrita, da presunção de inocência e da supremacia do devido processo.

Conclui-se, portanto, que a imparcialidade do juiz penal e a função contramajoritária do Judiciário não se sustentam apenas no plano retórico, mas exigem a adoção de um modo de atuação baseado na proteção dos fundamentos constitucionais e com a contenção do poder punitivo típico do modelo penal garantista.

Ao juiz penal, compete resistir à captura simbólica do processo penal pela lógica do espetáculo, de forma a diminuir a pressão psíquica e social para a relativização de direitos fundamentais no seu modo de julgar, fazendo com que a atuação do sistema de justiça criminal ocorra dentro dos marcos legais e constitucionais, ainda que em dissonância com as expectativas da maioria.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Monia Karine Azevedo; MELLO NETO, Gustavo Adolfo Ramos. O desenvolvimento do conceito de pulsão de morte na obra de Freud. **Revista Subjetividades**, v. 15, n. 1, 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692015000100008. Acesso em: 24 jul. 2025.

BOGADO, Aslan Rodrigues do Nascimento. **A violência sob a ótica do telejornalismo policiaisco no Brasil**. 2015. 108 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/17753>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BORGES, Bruna Sepúlveda. Alta produção e audiência crescente: por que ‘true crime’ faz tanto sucesso no Brasil? **Canal Ciências Criminais**, 4 set. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/producao-audiencia-true-crime/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASARA, Rubens. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/01/rubens-casara-mitologia-processual-penal.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

FARIA JÚNIOR, César de. **O processo penal do inimigo, os direitos e garantias fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. 2010. 253f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10711>. Acesso em: 27 jul. 2025.

FESTINGER, Leon. **Teoria da Dissonância Cognitiva**. Tradução: Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FREIRE JÚNIOR, Roberto José Caldas; LIMA, Martônio Mont'alverne; ALMEIDA, José Antônio. Judicialização, ativismo judicial e decisionismo: causas, consequências e mitigação de excessos. **Revista ERRO1**, v. 10, n. 4, p. 1-23, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/7731>. Acesso em: 1 abr. 2026.

FREUD, Sigmund. **O Ego e o Id e outros trabalhos (1923-1925)**. [s.l.]: Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, 1996.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. Rafael Arris. Belo Horizonte: Penguin, 2024. *Ebook*.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

IANNI, O. Raízes da violência. In: CAMACHO, Thimóteo. (Org.). **Ensaio sobre violência**. Vitória: EDUFES, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Ebook*.

MENDES, Eliana Rodrigues Pereira. Pulsão e Sublimação: a trajetória do conceito, possibilidades e limites. **Reverso**, v. 33, n. 62, 2011. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952011000200007. Acesso em: 24 jul. 2025.

NASCIMENTO, Dâmaris Lourdes Teixeira do; SOUSA, Letícia Kelly do Espírito Santo; LEONEL, Juliano de Oliveira. Processo penal do espetáculo: reflexões da criminologia midiática e a mitigação das garantias processuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v.10, n. 5, 2024. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v10i5.14071. Acesso em: 24 jul. 2025.

OLIVEIRA, Cândida. **Mass media e populismo penal: a influência da mídia no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri à luz do caso Daniella Perez**. 2022. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/72946>. Acesso em: 27 jul. 2025.

PEREIRA, N. C., & LUCHSINGER, J. T. O fenômeno da espetacularização de práticas criminosas dentro do *true crime* e telejornalismo e seus efeitos sobre o sistema penal. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 10(11), 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.17369>. Acesso em: 27 jul. 2025.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” Made in Brazil. **R. do Instituto de Hermenêutica Jur. – RIHJ**, Belo Horizonte, v. 17, n. 26. 9 p, 01 jul 2019. Disponível em:

<https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/299/317>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SILVA, Magali Milene Silva. Freud e a atualidade de O mal-estar na cultura. **Analytica** v.1 n.1, 2012. Disponível em:

https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-51972012000100004#Autora. Acesso em: 24 jul. 2025.

SILVA, Thamires Calandrini Rodrigues **A espetacularização da violência pela mídia**. 2023. 63 f. Disponível em:<https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/0597d00f-272c-4f8a-9933-ec661a97427a/content>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SOUZA, A. B. C. de. **As personagens da televisão e o fetichismo**. In: FARIA, Gina Glaydes Guimarães de Faria; CHAVES, Juliana de Castro. Fundamentos dos Processos Educativos e Formação Humana. Goiânia. Editora da Imprensa Universitária (*iU). 2020. p.127-150.

STRECK, Lênio Luiz. Os 30 anos da Constituição: o papel do direito e da jurisdição constitucional. **Revista Opinião Jurídica**, v. 18, n. 27, p. 92-109, 2020. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/2414>. Acesso em: 1 abr. 2026.

VIEIRA, Ana Lúcia. Processo Penal e Mídia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.